



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 19 de outubro de 2020 - Nº 2549 - Divulgado em 16/10/2020

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Antônio Gomes Vieira Filho

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Manoel Antônio dos Santos Neto

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Marcílio Toscano Franca Filho  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Luciano Andrade Farias  
Bradson Tibério Luna Camelo

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	9
Intimação para Sessão.....	9
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	9
Comunicações.....	9
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Intimação para Defesa.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Extrato de Decisão.....	10
Comunicações.....	12
4. Alertas.....	12
5. Atos da Auditoria.....	13
Intimação para Envio de Documentação.....	13
6. Atos dos Jurisdicionados.....	13
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	13
Errata.....	16

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07147/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2013

**Intimados:** Waldson Dias de Souza (Gestor(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Auditor DICOP (Entrada Inicial de Dados do GeoPB) (Assessor Técnico); Edsamuel Araújo (Interessado(a)); Eduardo Reche de Souza (Interessado(a)); Estelio Pires de Almeida (Interessado(a)); David Clemente Monteiro Correia (md International Ltda) (Interessado(a)); Marcia Antonia de Campos Neves(grifort Ind. E Assist. A Saude Ltda) (Interessado(a)); Marcos Jose Sarmento Paz (athos Gestao E Manutencao de Equipamentos Medicos Ltda) (Interessado(a)); Eber Rodrigues dos Santos (tclin Servicos de Saude Ltda) (Interessado(a)); Ielton Carvalho Pianco (Advogado(a)); Lidyane Silva Moreira (Advogado(a)); Maisa de Maio Lima Marciano (Advogado(a)); Isabella de Andrade Pereira (Advogado(a)); Jaques Fernando Reolon (Advogado(a)); Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (Advogado(a)); Paulo Humberto Barbosa (Advogado(a)); João Paulo Brzezinski da Cunha (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05612/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Malta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07083/18](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Interessado(a)); Damião Ramos Cavalcanti (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2284 - 28/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [05407/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Francisco Andre Alves (Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico); MARINHO E SILVA ADVOCACIA, Repres Lagal Sr Larissa Monique Barros Marinho e outro (Interessado(a)); Alexandre Goncalves Dias (Interessado(a)); Jose de Alencar E Silva Neto (Advogado(a)); Larissa Monique Barros Marinho (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2286 - 11/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [08551/19](#)

**Jurisdicionado:** Governo do Estado

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Intimados:** João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Cássio Rodrigues da Cunha Lima (Ex-Gestor(a)); José Espinola da Costa (Procurador(a)); Euler de Assis Chaves (Interessado(a)); Moacir Pereira de Moura (Interessado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [07640/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citado:** RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08099/20](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Citado:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Pelos seus próprios fundamentos e a quantidade de fatos a justificar cabe deferir o pedido.**

## Extrato de Decisão

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00311/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [05055/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Hildon Régis Navarro Filho (Gestor(a)); João Bosco Carneiro Júnior (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Flávia Lira da Paz Ferreira (Interessado(a)); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.055/13, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2012, do Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00604/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [05055/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2012

**Interessados:** Hildon Régis Navarro Filho (Gestor(a)); João Bosco Carneiro Júnior (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Flávia Lira da Paz Ferreira (Interessado(a)); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.055/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Alagoa Grande-PB, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2012,

ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas, as contas do gestor como Ordenador de Despesas, tal como descrito no Relatório; 2) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3) APLICAR ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande-PB, multa no valor de R\$ 3.000,00 (87,21 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II e III, da LOTCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 4) JULGAR IRREGULARES as contas da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, relativas ao exercício de 2012; 5) IMPUTAR a Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande – exercício 2012 - débito no valor de R\$ 98.191,66 (2.854,41 UFR-PB), referente a disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da legislação vigente; 6) APLICAR a Sra. Flávia Lira Paz Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande – exercício 2012, multa no valor de R\$ 2.000,00 (58,14 UFR-PB) conforme preceitua o art. 56, inciso II e IV, da LOTCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 7) COMUNICAR à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias; 8) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Alagoa Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei nº 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00302/19

**Sessão:** 2249 - 11/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [04224/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Nazarezinho, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, relativas ao exercício de 2015, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2019

**Atto:** Acórdão APL-TC 00593/19

**Sessão:** 2249 - 11/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [04224/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, na qualidade de Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão de normas constitucionais e legais; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 97,28 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Recomendar ao atual gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00314/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [04874/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, SR. JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por maioria, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional nº 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00609/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [04874/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Antonio de Pádua de Oliveira (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04874/16, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00187/19 e no Parecer PPL - TC 00076/19, editados quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2015, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, nesta

data, conforme voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em: 1. CONHECER do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e 2. CONCEDER-LHE PROVIMENTO para: 2.1. Desconstituir o Parecer PPL TC 76/2019, emitindo novo parecer, desta feita, FAVORÁVEL à aprovação das contas; 2.2. Desconstituir o Acórdão APL TC 187/19, acordando, desta feita em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente 35,93 UFR-PB (trinta e cinco inteiros e noventa e três centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias, incluindo as descontadas dos servidores e não repassadas ao INSS, e falha na gestão de pessoal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00307/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [05364/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a)); Rafael Anderson de Farias Oliveira (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05364/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Assunção este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor RAFAEL ANDERSON DE FARIAS OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e comuniquese. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00597/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [05364/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a)); Rafael Anderson de Farias Oliveira (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05364/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor RAFAEL ANDERSON DE FARIAS OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Assunção, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa

de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00308/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [05432/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** João Nildo Leite (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05432/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Inês este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOÃO NILDO LEITE, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e comunique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00599/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [05432/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Inês

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** João Nildo Leite (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05432/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOÃO NILDO LEITE, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santa Inês, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00306/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [05448/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05448/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00596/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [05448/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Ademar Azevedo Régis (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05448/17, sobre a Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, na qualidade de Prefeito do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2016, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente: evitar a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica; determinar a correção de valores da dívida, com sua individualização/especificação; e observar o prazo consignado no Acórdão APL - TC 00361/19, sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; e III) DETERMINAR a Auditoria que examine a operação do Passe Livre, previsto na Lei Municipal 12.576/2013, no acompanhamento da gestão de 2020. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00303/19

**Sessão:** 2249 - 11/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [05764/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Nazarezinho, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2019.



**Ato:** Acórdão APL-TC 00594/19

**Sessão:** 2249 - 11/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [05764/17](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Salvan Mendes Pedroza (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, na qualidade de Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão de normas constitucionais e legais; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, de 50% do valor máximo, ou seja, R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 106,63 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e resoluções normativas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Fixar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para corrigir os dados nos SAGRES, quanto à efetiva ocupação dos cargos das servidoras Edméia Sobreira da Cruz, Francilene Pereira da Silva e Maria do Socorro dos Anjos de Sousa ou restabelecer a legalidade das nomeações, apresentando a documentação necessária aos exercícios dos seus cargos; 5. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, 6. Determinar à SECPL que formalize processo para apuração e análise minuciosa dos fatos denunciados com cópias dos documentos 61.045/16, 61.048/16, 61.050/16, 61.051/16 e 72.957/18. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00301/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [05787/17](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)); Lidiana Araujo de Moraes (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da Prestação de Contas de Governo do prefeito municipal de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016, tratando, nesta oportunidade de análise de Recurso de Reconsideração, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à maioria, impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00592/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [05787/17](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)); Lidiana Araujo de Moraes (Contador(a)); Vilson Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Aldo Lustosa da Silva, prefeito do

Município de Imaculada, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0056/19, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à maioria, impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração; 2. no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir as decisões anteriores, Parecer PPL TC 0021/19 e Acórdão APL TC 0056/19, emitindo Parecer Favorável à aprovação da contas de Governo do prefeito municipal de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016; julgar regular com ressalva as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, na qualidade de ordenador de despesas; APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,48 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais e sonegação e/ou apresentação de documentos que embarçaram a fiscalização da Auditoria, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; recomendar ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de dezembro de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00313/19

**Sessão:** 2249 - 11/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [06128/18](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); Adolfo Fellipe Almeida Carneiro (Assessor Técnico); Hyago Cesar Lima Feitosa (Assessor Técnico); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Serra Branca, parecer Favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, relativas ao exercício de 2017, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA – 2017, comunique e envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00608/19

**Sessão:** 2249 - 11/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [06128/18](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); Adolfo Fellipe Almeida Carneiro (Assessor Técnico); Hyago Cesar Lima Feitosa (Assessor Técnico); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA/PB, Sr. VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, na qualidade de Prefeito, exercício de 2017, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de SERRA BRANCA, Sr. VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017. 2.

Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 5.725,27, (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 113,01 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Recomendar ao gestor adoção de medidas no sentido de: 4.1. Aprimorar o planejamento e controle administrativo em estrita observância às normas constitucionais e legais, as Resoluções e Pareceres Normativos desta Corte, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas; 4.2. Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública; 4.3. Atender aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente; 4.4. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), regularizando o repasse ao Instituto de Previdência e, bem assim, ao INSS, de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva, de modo a evitar multas, juros, parcelamentos de débitos e, sobretudo, prejuízos aos beneficiários. 5. Expedir comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 6. Recomendar à unidade de instrução para análise no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, das providências adotadas pelo gestor no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas em seu relatório. 7. Recomendar ainda a Prefeito que sejam observadas as sugestões da Auditoria no sentido de: 7.1 Observar as disposições dos incisos II e IX do artigo 37, da Constituição Federal, tendo em vista o elevado quantitativo de contratos em seu quadro de pessoal; 7.2 Observar as disposições da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, quando da contabilização das despesas orçamentárias realizadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal; 7.3 Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal através de processo administrativo e, ao final do procedimento, encaminhar a esta Corte relatório conclusivo sobre os fatos verificados (Rel. fls. 1829/1830, item 11.1). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00590/19

**Sessão:** 2247 - 27/11/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [06194/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Lauri ferreira da Costa (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06194/18, nessa assentada sobre o recurso de reconsideração, manejado pelo Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA contra decisões lavradas quando do exame de sua Prestação de Contas na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2017, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: I) em preliminar, CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto; e II) no mérito, pela(o): 1 - PROVIMENTO do recurso; 2 - Emissão de novo PARECER, desta feita FAVORÁVEL às contas de gestão do Sr. LAURI FERREIRA DA COSTA, gestor do município de Brejo dos Santos, exercício de 2017; 3 - Julgamento REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão; 4 - Manutenção dos demais termos das decisões recorridas. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 27 de novembro de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00300/19

**Sessão:** 2247 - 27/11/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [06194/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Lauri ferreira da Costa (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS/PB, SR. LAURI FERREIRA DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2017, e decidiu, por maioria, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de novembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00346/20

**Sessão:** 2282 - 14/10/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

**Processo:** [07095/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** João Idalino Da Silva (Gestor(a)); Maria Gorete da Silva (Assessor Técnico); Marcos Antônio Souto Maior filho (Advogado(a)); Hilton Souto Maior Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07095/18, sobre a análise de Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito de Dona Inês, Senhor JOÃO IDALINO DA SILVA, em face do Acórdão AC1 – TC 01069/20, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, sobre matéria relacionada ao Pregão Presencial 015/2018 e ao Contrato 047/2018, celebrado entre a Prefeitura e a empresa PÉRICLES CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME (CNPJ 03.466.020/0001-40), no valor de R\$739.150,12, objetivando a aquisição parcelada de peças automotivas, com serviços de substituição, para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes à Prefeitura, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para REFORMAR os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC 01069/20, no sentido de: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial 015/2018 e o Contrato 047/2018, ressalvas em razão da impropriedade da certidão negativa de tributos municipais apresentada inicialmente; II) DESCONSTITUIR a multa aplicada; III) MANTER A RECOMENDAÇÃO no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência da falha constatada; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 14 de outubro de 2020.

**Ato:** Parecer Normativo PN-TC 00023/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [03524/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Guarabira

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Marcelo Bandeira Ferraz (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03524/19, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarabira, Sr. Marcelo Bandeira Ferraz, acerca da possibilidade de contratação direta de emissores de rádio e portais de internet (...), por meio de contrato individualizado para cada contratado, por dispensa de licitação nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8666/93, em razão do valor individual de cada contrato, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em não conhecer da referida consulta e determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-



se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de dezembro de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00309/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [05854/19](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Veirópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Celio Aristoteles (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05854/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Veirópolis este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00600/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [05854/19](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Veirópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jose Celio Aristoteles (Gestor(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05854/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Veirópolis, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOSÉ CÉLIO ARISTÓTELES, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em virtude dos fatos passíveis de recomendação; III) RECOMENDAR à gestão do Município adotar providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00310/19

**Sessão:** 2249 - 11/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [05879/19](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria de Fatima Silva (Gestor(a)); Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à Unanimidade DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita de Matinhas, Srª Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,

sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de Dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00601/19

**Sessão:** 2249 - 11/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [05879/19](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Matinhas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria de Fatima Silva (Gestor(a)); Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE Matinhas PB, Srª Maria de Fátima Silva, na qualidade de Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa a Sra. Maria de Fátima Silva no valor de R\$ 5.882,00 (Cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais), equiva a 116,11 UFR, em razão das irregularidades anteriormente mencionadas. Assinando à gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição. 4. Determinar a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração da ocorrência de acumulações indevidas por servidores públicos, com o envio das conclusões a este Tribunal de Contas; 5. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, sobre o não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 6. Recomendar a gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de Dezembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00312/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [06181/19](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06181/19; e CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), e as recomendações; Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO do Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, prefeito Município de Condado, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00607/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [06181/19](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Condado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a)); Veronica Dias Vieira (Contador(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06181/19, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do prefeito do Município de Condado, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em das falhas e das sugestões indicadas pela Auditoria; II. Recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análises, e, ainda, regularizar os restos a pagar; observar as normas legais pertinentes à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares; encaminhar ao Tribunal as providências adotadas tocante a situação dos servidores do município com dois ou mais vínculos na folha de pessoal; e envidar esforços no sentido de dar continuidade as obras paralisadas (creche). Publique-se TC – Plenário Min. João Agripino, em 18 de dezembro de 2019

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00304/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [06343/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06343/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Bom Sucesso este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2019

**Ato:** Acórdão APL-TC 00595/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [06343/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06343/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bom Sucesso, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro; II) CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as denúncias impetradas, com comunicação aos interessados; III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em virtude do descumprimento de normativo deste Tribunal e de falhas em licitações; IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,48

UFR-PB11 (trinta e nove inteiros e quarenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativo deste Tribunal e de falhas em licitações, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) RECOMENDAR à gestão do Município adotar providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VII) COMUNICAR à SECEX-PB do Tribunal de Contas da União sobre a denúncia veiculada por meio do Documento TC 65668/18; VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de dezembro de 2019.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00305/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [06408/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jarson Santos Da Silva (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA (PB), Sr. Jarson Santos da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, e CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação a demais órgãos e as recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00598/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [06408/19](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jarson Santos Da Silva (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA (PB), Sr. Jarson Santos da Silva, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª. Theany de Andrade Azevedo, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Jarson Santos da Silva, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 78,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Prefeito, Sr. Jarson Santos da Silva, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. JULGAR REGULARES as contas de gestão da Srª. Theany de Andrade





Azevedo, administrador do Fundo Municipal de Saúde – FMS, na qualidade de Ordenadora de Despesas; IV. JULGAR PROCEDENTE a denúncia apresentada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Floresta, quanto ao fato de que a empresa Bahia Auto Peças Ltda (CNPJ: 07.010.229/0001-56) foi a vencedora da TP 03/2018 e que é de propriedade do Sr. Roberto Paulino da Silva, que detém união estável com a Srª Roseni Maria Dias Silva, Secretária de Finanças do Município e Presidente da CPL – Comissão Permanente de Licitação, comunicando esta decisão ao denunciante; V. COMUNICAR ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas legais pertinentes, ante os indícios de atos de improbidade administrativa; VI. COMUNICAR à Secretaria de Vigilância Sanitária, órgão que compõe o Ministério da Saúde, para verificação das medidas cabíveis à vista de sua alçada, quanto às evidências de aquisição de medicamentos com prazo de validade próximo, muito próximo ou vencido, ou ainda com incorreções relacionadas aos lotes nos documentos fiscais; e VII. RECOMENDAR à administração municipal evitar as eivas nestes autos abordadas, sobretudo no sentido de (1) observar os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado; (2) adotar a sugestão de economia potencial nos gastos com combustíveis na conformidade do painel à fl. 1747; (3) adquirir medicamentos em consonância com os normativos editados pelos órgãos federais de saúde; (4) admitir as situações de acumulação de cargos nos estritos casos permitidos por lei; e (5) proceder à locação de veículos através de pessoa jurídica. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.

**Atto:** Parecer Normativo PN-TC 00022/19

**Sessão:** 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial

**Processo:** [22153/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2019

**Intimidados:** Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a)).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA examinou os autos do Processo TC nº 22.153/19, relativo à Consulta, formulada pelo Sr. Jean Francisco Bezerra Nunes, Secretário da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba, a respeito da possibilidade do pagamento de despesas com prestação de serviços de limpeza e conservação, realizada pela Empresa HUASH PRESTADORA DE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ nº 15.120.825/0001-17, em Órgão da SEDS, após o término do contrato, com base no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993. CONSIDERANDO a legitimidade da autoridade consulente nos termos do artigo 175 do Regimento Interno; CONSIDERANDO que a matéria tratada não atende ao artigo 176 do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de um caso concreto, conforme exposto no pronunciamento da Consultoria Jurídica Administrativa e no Relatório da Auditoria, o voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam; DECIDE, à unanimidade de seus membros, em sessão plenária realizada nesta data, NÃO CONHECER da consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 176 do Regimento Interno desta Corte, por se tratar de matéria de fato, e ENCAMINHAR cópia do Relatório para os autos do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG/2019 da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social para fins de subsidiar a análise das contas, bem como ENCAMINHAR ao consulente cópia do Parecer Normativo PN TC nº 08/2007. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [05421/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimidados:** Paulo Sergio de Araujo (Gestor(a)); Tales da Silva Araujo (Contador(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [07004/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Marizópolis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimidados:** Jose Osmar Vitalino (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

**Sessão:** 2848 - 29/10/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

**Processo:** [08695/20](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Boa Vista

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2019

**Intimidados:** Jose Fernando Leite Aires (Gestor(a)); Hênio do Nascimento Melo (Contador(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [19349/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citado:** JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

**Processo:** [14065/20](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2020

**Citado:** JACQUELINE FERNANDES DE GUSMAO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Conforme o pedido.**

### Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [03586/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Citados:** Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [20643/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.



Documento: [62153/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 20

COMUNICADO:

Conforme despacho, às fls. 26, indefiro o pedido como Recurso de Reconsideração, para que o interessado, querendo, impetrar o requerimento como Recurso de Revisão. Comunique-se ao interessado ou seu representante legal.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07702/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

Processo: [07702/19](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

Sessão: 3012 - 10/11/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14056/16](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06256/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Francisco Aldeone Abrantes (Ex-Gestor(a)); Joice de Oliveira Nunes (Contador(a)); Radames Genesis Marques Estrela (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3010 - 27/10/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08897/20](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Jose Goncalves de Albuquerque (Gestor(a)); Gilson Candido de Oliveira (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

### Intimação para Defesa

Processo: [10955/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Intimados: Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a)); Bruna Marília Pereira Queiroz Nunes (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

### Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03266/19

Sessão: 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial

Processo: [11057/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); ANA QUERUBINA DE ARAUJO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11057/17, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA QUERUBINA DE ARAÚJO, matrícula 11507, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A 0141/2017) e do cálculo de seu valor (fls. 41 e 70).

Ato: Acórdão AC2-TC 03267/19

Sessão: 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial

Processo: [08503/18](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); ANA LUCIA SOARES CORREIA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08503/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA LÚCIA SOARES CORREIA, matrícula 355, no cargo de Datilógrafa, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP - 17/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 60 e 62).

Ato: Acórdão AC2-TC 03268/19

Sessão: 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial

Processo: [15061/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); SEVERINO CARLOS FERREIRA DE LIMA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15061/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SEVERINO CARLOS FERREIRA DE LIMA, matrícula 12.015-4, no cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, lotado(a)



no(a) Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 383/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03269/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial

**Processo:** [17896/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADALVA BESERRA DA SILVA SOUSA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17896/18, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ADALVA BESERRA DA SILVA SOUSA, matrícula 121.617-1, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1705/2018) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03277/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial

**Processo:** [07014/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria Marcelino da Silva Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07014/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA MARCELINO DA SILVA SANTOS, matrícula 28.622-2, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 106/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 41 e 43).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03278/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial

**Processo:** [10063/19](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10063/19, que trata da à Licitação nº 16.721/2018, na modalidade Tomada de Preços, seguida do Contrato nº 16.451/19, dela decorrente, procedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, gestora do FMS, objetivando a adequação e reforma elétrica da Maternidade Instituto de Saúde Elpidio de Almeida - ISEA, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preços nº 16.721/8 e o Contrato nº 1.451/19, e 2) RECOMENDAR a gestora do Fundo Municipal de saúde de Campina Grande no sentido de observar, com mais rigor as balizas legais, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03279/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial

**Processo:** [13829/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Valderi Ferreira da Silva (Interessado(a)); Jose Reno Florencio da Silva (Interessado(a)); Karla Michele Vitorino Maia (Interessado(a)); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana E Ambiental (Interessado(a)); Samir Rezende Siviero (Interessado(a)); Raphael

Franklin Moura da Silva (Advogado(a)); Danilo de Sousa Mota (Advogado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13829/19, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração manejados pelo Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade, Urbana e Ambiental, alegando que não foi facultada às partes a possibilidade de manifestação quanto ao apontado pela DIAFI, quando da análise de defesa, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto, em vista da tempestividade e da legitimidade do embargante para interposição e; II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03270/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial

**Processo:** [15109/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ZELIA ADILIA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15109/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ZÉLIA ADILIA DE OLIVEIRA, matrícula 271.020-0, no cargo de Assistente Legislativa, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1320/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 48/49).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03271/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial

**Processo:** [15218/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSELIA MARIA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15218/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, matrícula 271.145-1, no cargo de Assistente Legislativa, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1410/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 69/70).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03272/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial

**Processo:** [15830/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); IZABEL CRISTINA DE LUCENA MOURA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15830/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) IZABEL CRISTINA DE LUCENA MOURA, matrícula 005.916-1, no cargo de Engenheira Civil IV 1, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1553/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 47/48).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03273/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial



**Processo:** [16595/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DACI ELIANO DE PAULA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16595/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) DACI ELIANO DE PAULA, matrícula 082.834-3, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1506/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 50/51).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03274/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial

**Processo:** [16644/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RENILZA BEZERRA FERNANDES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16644/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) RENILZA BEZERRA FERNANDES, matrícula 150.677-3, no cargo de Cirurgiã Dentista, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1521/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 43/44).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03275/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial

**Processo:** [18415/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSELIA HERMINIO LEMOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18415/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉLIA HERMÍNIO LEMOS, matrícula 073.668-6, no cargo de Psicóloga, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 1740/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 46/47).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 03276/19

**Sessão:** 2977 - 17/12/2019 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial

**Processo:** [20053/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MAURICIO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20053/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA MAURÍCIO, matrícula 468.323-4, no cargo de Auxiliar Judiciária, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria - A - 01899/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [10958/20](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2020

**Citados:** Geraldo Terto da Silva (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [00338/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Malta

**Interessados:** Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01812/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00357/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Interessados:** Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01813/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Prefeito DIOGO RICHELLI ROSAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00366/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Interessados:** Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01814/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito ALLAN FELIPPE BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00380/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Interessados:** Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01815/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão,



resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00403/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

**Interessados:** Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01817/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00405/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bentinho

**Interessados:** Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01818/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade da Prefeita GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

**Processo:** [00414/20](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Interessados:** Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01819/20:** Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN - TC 09/2016, no tocante ao envio dos avisos das licitações. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [19700/19](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico), Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)), Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a))

**Prazo:** 10 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Em relação aos Contratos nº 0230/2019, e nº 0204/2020, oriundos da Ata de Registro de Preços nº 0013/2019, com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, na Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os arts. 42 e 84, III, a Auditoria requer as seguintes informações por meio do Portal do Gestor (RN TC nº 11/2015): 1) Notas Fiscais dos Tubos de PVC adquiridos; 2) Documentos comprobatórios dos pagamentos realizados, conforme a cláusula sexta dos referidos contratos; 3) Relatório completo de toda movimentação do Almoxarifado Central, desde as primeiras entradas (identificando a data), saídas (identificando a data e o destino) e estoque na data em que for feito o levantamento; 4) Registro fotográfico, caso exista.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Documento TCE nº:** [63254/20](#)

**Número da Licitação:** 00027/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de peças para veículos leves e pesados, destinados a frota de veículos do município, bem como os carros agregados

**Data do Certame:** 20/10/2020 às 09:30

**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

**Valor Estimado:** R\$ 620.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Documento TCE nº:** [65238/20](#)

**Número da Licitação:** 00015/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS (NOVAS).

**Data do Certame:** 23/10/2020 às 10:00

**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Documento TCE nº:** [65239/20](#)

**Número da Licitação:** 00016/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO, DESTINADO PARA REPAROS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ

**Data do Certame:** 23/10/2020 às 12:00

**Local do Certame:** Sala da CPL - Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Documento TCE nº:** [65243/20](#)

**Número da Licitação:** 00027/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

**Data do Certame:** 28/10/2020 às 09:00

**Local do Certame:** prefeitura municipal

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** [65247/20](#)

**Número da Licitação:** 00079/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico



**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA COMPOR O CONSULTÓRIO OFTALMOLÓGICO NA UNIDADE POLICLÍNICA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SOUSA/PB.  
**Data do Certame:** 23/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br  
**Valor Estimado:** R\$ 44.215,44

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**Documento TCE nº:** [65260/20](#)

**Número da Licitação:** 00020/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.

**Data do Certame:** 29/10/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Valor Estimado:** R\$ 184.738,30

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

**Documento TCE nº:** [65264/20](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.

**Data do Certame:** 29/10/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Valor Estimado:** R\$ 184.738,30

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mataraca

**Documento TCE nº:** [65270/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Seleção e Contratação de pessoas jurídicas para fornecimentos de refeições, na sede do Município - Critério de Julgamento: menor preço total por localidade, devendo o fornecimento autorizado serem efetivados nos seguintes locais: Mataraca

**Data do Certame:** 23/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de reuniões na Prefeitura

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

**Documento TCE nº:** [65302/20](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de Material de Construção diversos e ferramentas para atender as necessidades de diversas secretarias do município de São José da Lagoa Tapada/PB.

**Data do Certame:** 26/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Documento TCE nº:** [65357/20](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para realização de serviço de digitalização dos documentos do município de Serra Grande - PB

**Data do Certame:** 29/10/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde do Conde

**Documento TCE nº:** [65360/20](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2020

**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços

**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos

**Objeto:** aquisição de medicamentos, mediante processo de compra emergencial, com entrega parcelada, para o abastecimento das Unidades de Saúde, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), Centro de Atenção Psicossocial (Caps) e Pronto-Atendimento, do município de Conde/PB.

**Data do Certame:** 19/10/2020 às 09:01

**Local do Certame:** www.portaldecompraspublicas.com.br

**Observações:** ERRATA - Aviso aos fornecedores sobre errata inserida no portal de compras públicas referente ao prazo de entrega e validade dos medicamentos. Como preconiza o TCU, só é necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, 'PAR' 4º, da Lei 8.666/93, o que não se refere ao caso desta errata.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** [65366/20](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2020

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Construção da Casa de apoio do Município de Sousa na capital de João Pessoa/PB.

**Data do Certame:** 19/11/2020 às 10:00

**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar

**Valor Estimado:** R\$ 945.009,31

**Observações:** Projeto básico disponível no portal de transparência do Município. <https://sousa.pb.gov.br/cont.php?pagina=licitacao>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** [65368/20](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2020

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Construção de uma UBS, no distrito da Lagoa dos Estrelas, Município de Sousa/PB.

**Data do Certame:** 19/11/2020 às 11:30

**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar

**Valor Estimado:** R\$ 788.368,70

**Observações:** Projeto básico, conforme proposta aprovada no SISMOB, disponível no portal de transparência do Município. <https://sousa.pb.gov.br/cont.php?pagina=licitacao>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Documento TCE nº:** [65370/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Construção de uma UBS, no distrito da Lagoa dos Estrelas, Município de Sousa/PB.

**Data do Certame:** 20/11/2020 às 10:00

**Local do Certame:** Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar

**Valor Estimado:** R\$ 98.940,52

**Observações:** Projeto básico disponível no portal de transparência do Município. <https://sousa.pb.gov.br/cont.php?pagina=licitacao>

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [65376/20](#)  
**Número da Licitação:** 33011/2020

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** contratação de empresa especializada para Construção da Praça Cícero Leite no bairro do Cuiá em João Pessoa/PB

**Data do Certame:** 16/11/2020 às 09:00

**Local do Certame:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

SEPLAN/PMJP

**Valor Estimado:** R\$ 776.430,74

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [65377/20](#)  
**Número da Licitação:** 33010/2020



**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** contratação de empresa especializada ou consórcio de empresas especializadas para Construção do Terminal de Integração do Varadouro, no bairro do Varadouro, na cidade de João Pessoa/PB  
**Data do Certame:** 17/11/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO SEPLAN/PMJP  
**Valor Estimado:** R\$ 28.955.672,04

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra  
**Documento TCE nº:** [65405/20](#)  
**Número da Licitação:** 00018/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PERMANENTE (INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICO E MOBILIÁRIO/UTENSÍLIOS) COM BASE NO CONVÊNIO Nº 11903.630000/1140-02, PARA EQUIPAR O POSTO DE SAÚDE DA SERRA DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA  
**Data do Certame:** 26/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da licitação

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [65406/20](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de pneus e equipamentos de segurança para a frota do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa e seus motoristas.  
**Data do Certame:** 30/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Documento TCE nº:** [65429/20](#)  
**Número da Licitação:** 00025/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA O FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES, COM A ENTREGA/ CONFEÇÃO NA CIDADE DE IBIARA, DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.  
**Data do Certame:** 28/10/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES  
**Valor Estimado:** R\$ 52.200,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [65430/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Leilão  
**Tipo:** Alienação  
**Objeto:** ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS NA MODALIDADE DE LEILÃO  
**Data do Certame:** 03/11/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** ONLINE - [www.lancecertoleiloes.com.br](http://www.lancecertoleiloes.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 361.265,24  
**Observações:** LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ONLINE

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora  
**Documento TCE nº:** [65433/20](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** aquisição de veículos 0km, tipo van e tipo ambulância, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.  
**Data do Certame:** 28/10/2020 às 09:30  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora  
**Documento TCE nº:** [65437/20](#)

**Número da Licitação:** 00010/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE "A" A "Z" TIPO ÉTICO e GENÉRICO.  
**Data do Certame:** 28/10/2020 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TAVORA  
**Valor Estimado:** R\$ 90.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Documento TCE nº:** [65445/20](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FARMÁCIA DESTINADOS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBIARA.  
**Data do Certame:** 28/10/2020 às 15:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA, SALA DE LICITAÇÕES  
**Valor Estimado:** R\$ 60.000,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [65461/20](#)  
**Número da Licitação:** 01059/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para Eventual Contratação de Empresa Especializada em Confeção Visual.  
**Data do Certame:** 29/10/2020 às 08:00  
**Local do Certame:** Plataforma COMPRASNET  
**Valor Estimado:** R\$ 572.253,00

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** [65470/20](#)  
**Número da Licitação:** 00024/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** COMPRA DE MATERIAIS DESTINADOS AO NASF PARA TRABALHOS FISIOTERAPÊUTICOS DOMICILIAR EM PACIENTES DESTA MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 29/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** sala de reuniões da Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 6.186,38

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares  
**Documento TCE nº:** [65507/20](#)  
**Número da Licitação:** 00009/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Capeamento Asfáltico em Diversas Ruas da Cidade de Tavares - PB  
**Data do Certame:** 29/10/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE TAVARES  
**Valor Estimado:** R\$ 1.119.486,02

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas  
**Documento TCE nº:** [65508/20](#)  
**Número da Licitação:** 00014/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB  
**Data do Certame:** 29/10/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** <https://bll.org.br/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz  
**Documento TCE nº:** [65518/20](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2020  
**Modalidade:** Chamada Pública  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Merenda Escolar



**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, para o exercício de 2020  
**Data do Certame:** 09/11/2020 às 11:00  
**Local do Certame:** Sala da CPL, Rua Professor Nestor Antunes de Olive  
**Valor Estimado:** R\$ 18.722,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia  
**Documento TCE nº:** [65521/20](#)  
**Número da Licitação:** 00030/2020  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de veículo tipo van, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.  
**Data do Certame:** 29/10/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 434.060,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [65523/20](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de serviços de Construção de um Pontilhão Sobre o Canal do Morro na Cidade de Patos - PB, conforme edital e seus anexos.  
**Data do Certame:** 30/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Centro Administrativo Municipal Aderbal Martins  
**Valor Estimado:** R\$ 73.450,20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Documento TCE nº:** [65534/20](#)  
**Número da Licitação:** 00011/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de serviços de Recapeamento e Pavimentação Asfáltica em Diversas Ruas do Polo Calçadista Pedro Leitão e no Residencial Hadman Cavalcante Pinto na Cidade de Patos - PB, conforme edital e seus anexos  
**Data do Certame:** 29/10/2020 às 09:00  
**Local do Certame:** Centro Administrativo Municipal Aderbal Martins  
**Valor Estimado:** R\$ 1.818.111,71

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Casserengue  
**Documento TCE nº:** [65539/20](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2020  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** Aquisição de 01 (um) veículo, tipo passeio, 0 (zero) KM, para a Câmara Municipal de Casserengue/PB.  
**Data do Certame:** 30/10/2020 às 10:00  
**Local do Certame:** Câmara Municipal de Casserengue  
**Valor Estimado:** R\$ 48.950,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coxixola  
**Documento TCE nº:** [65547/20](#)  
**Número da Licitação:** 00016/2020  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Veículos  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (DESERTO NO PP 00014/2020)  
**Data do Certame:** 28/10/2020 às 08:30  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO - PREFEITURA DE COXIXOLA/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 55.830,00

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/03/2014:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [09217/14](#)  
**Número da Licitação:** 09012/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para Eventual Aquisição de Utensílios de Cozinha para Atendimento das Demandas das Escolas e Creis da Rede Pública Municipal.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/05/2014:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [27356/14](#)  
**Número da Licitação:** 09023/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Sonorização e Iluminação do Complexo, Estação Cabo Branco – Ciência, Cultura e Artes.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/06/2014:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [30539/14](#)  
**Número da Licitação:** 09031/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Vidros Temperados, Destinados ao Prédio que Compõe a Estação das Artes.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/07/2014:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [41496/14](#)  
**Número da Licitação:** 09033/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Impressoras Multifuncionais, Destinados as Escolas e Creis da Rede Pública Municipal.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/08/2014:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [46872/14](#)  
**Número da Licitação:** 09038/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Peças, Serviços de Instalação e Contrato de Manutenção Mensal do Circuito Fechado de TV (CFTV) para a Unidade I e II do Complexo Estação Cabo Branco – Ciência, Cultura e Artes.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/09/2014:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [52645/14](#)  
**Número da Licitação:** 09034/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Material Gráfico, para Divulgação dos Eventos das Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/09/2014:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [52646/14](#)  
**Número da Licitação:** 09044/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada para aquisição de camisas, pastas e bolsas destinadas aos eventos da SEDEC e ECARTES

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/09/2014:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [52652/14](#)  
**Número da Licitação:** 09048/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação para aquisição de brinquedos destinados as demandas dos Centros de Referência em Educação Infantil - CREIS.

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/10/2014:**  
**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [55558/14](#)  
**Número da Licitação:** 09035/2014  
**Modalidade:** Pregão Presencial





**Objeto:** Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Materiais Esportivos, para o Atendimento dos Alunos das Escolas e Creis da Rede Pública Municipal.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/07/2020:**

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Documento TCE nº:** [46070/20](#)

**Número da Licitação:** 33010/2020

**Modalidade:** Concorrência

**Objeto:** Construção do Terminal de Integração do Varadouro, no bairro do Varadouro, na cidade de João Pessoa/PB.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/10/2020:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [62419/20](#)

**Número da Licitação:** 00248/2019

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamentos Radiológicos.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/10/2020:**

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

**Documento TCE nº:** [63644/20](#)

**Número da Licitação:** 00032/2020

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESOBSTRUÇÃO E RETIRADA DE DETRITOS DE FOSSAS SÉPTICAS, CAIXAS DE GORDURA E ESGOTO, EM DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

---